

PROCESSO: 9.068-9/2010
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E
PAVIMENTAÇÃO URBANA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATÓRIO

Estes autos tratam de processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 203/2008, que originou o contrato nº 069/2008, firmado entre a antiga Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso (SINFRA) atualmente Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU) e a Prefeitura Municipal de São José do Povo, gerida, à época pelo Sr. Florisberto Santos Oliveira, cujo objeto foi a Aquisição de material para Execução de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de água Pluviais das ruas José Salem e Padre Miguel, do município supra citado.

O referido convênio foi celebrado em 30/06/2008, no valor global na cifra de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), repassado pela SETPU, conforme o Plano de Trabalho.

A entidade conveniente (SETPU) entendeu que a prestação de contas do convênio, sob o aspecto documental contábil e financeiro, está correto. Não obstante, no que se refere ao cumprimento do objeto do convênio, a Prefeitura deixou de executá-lo conforme o Plano de Trabalho inserto no Termo de Convênio.

Por essa razão, foi instaurada o Precedimento de Tomada de Contas Especial, sendo que de acordo com o Relatório da Tomada de Contas Especial de folhas 56 a 58, a Comissão designada da SETPU, conclui pela ocorrência das seguintes irregularidades, as quais foram corroboradas pela Secretaria de Controle Externo:

- a) Desagregação Parcial e Total do Pavimento;
- b) Borrachudos;
- c) Ausência do Pavimento (TSD c/ capa Selante);
- d) Depressão;

- e) Trincas Jacaré no Pavimento;
- f) Vegetação (sujeira) entre o meio fio e sarjeta e, até mesmo, atravessando a pista e Textura de pavimentação com graduação aberta.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia concluiu que tais irregularidades geraram dano ao erário no montante de 2.775,20 UPF's e opinou pela responsabilização do ex-prefeito do município de São José do Povo, Sr. Florisberto Santos Oliveira.

O gestor foi citado e se manifestou, ocasião em que juntou os documentos de folhas 76 a 96. Na defesa, o ex- gestor argumentou que deveriam ser chamados a responder perante a este Tribunal a Construtora bem como a SETPU. Aduziu, ainda, que a responsabilidade por reparar, corrigir, remover ou reconstruir a obra objeto do convênio é da empresa contratada.

Os autos foram enviados à SECEX de Obras e Serviços de Engenharias, que sugeriu a notificação do atual Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana para informar quais medidas foram tomadas para cobrar os responsáveis e restituir os prejuízos, sem prejuízo de outras providências (folhas 106).

A sugestão foi acolhida e a SETPU notificada (folhas 107 e 108), encaminhando documentos às folhas 110 a 114.

Os autos foram encaminhados à SECEX de Obras, a qual concluiu que as providências adotadas não atingiram o objetivo desejado (folhas 116 e 117).

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer 604/2012, (folhas 118 a 121) da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

“a) pelo julgamento irregular das contas do convênio, conforme art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 194 do Regimento Interno;

- b) pela condenação ao **ressarcimento** do Erário no montante de 2.775,20 UPFs/MT, por parte do Sr. Florisberto Santos de Oliveira ex- Prefeito do município de São José do Povo, ante a má administração dos recursos públicos e a não execução do objeto do convênio, acompanhando o relatório de fls. 56/58 da Secretaria de Controle Externo e com fulcro no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT;*
- c) pela **cominação** de multa ao Sr. Florisberto Santos de Oliveira ex- Prefeito do município de São José do Povo de até 100% (cem por cento) sobre o valor do dano efetivamente sofrido, com respaldo no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 287 do Regimento Interno c/c art. 5º, inc. IV, da Resolução Normativa nº 17/2010.”*

Os autos foram enviados a este Gabinete para julgamento. Contudo, entendi que os autos não estavam maduros na medida em que seria necessário esclarecer quando os defeitos na execução da obra apareceram e quem deveria adotar as medidas cabíveis. Ademais, o então Prefeito (Sr. João Batista) e a Construtora Vipps não tinham sido citados. Diante disso, determinei a citação de ambos (folhas 122 a 127).

Regularmente citados, apresentaram-se manifestações (folhas 133 a 167) e os autos foram encaminhados à SECEX de Obras, que sugeriu a notificação da Prefeitura para elaborar um Plano de Trabalho detalhando as ações a serem desenvolvidas para o reparo da obra conveniada, considerando que a construtora se dispõe a corrigir as irregularidades (folhas 169 a 171).

O Ministério Público de Contas, concordou com tal sugestão (folhas 173 a 176).

O gestor foi notificado (folhas 177 a 179) e manifestou-se (folhas 183 e 184).

Os autos foram enviados à equipe técnica que sugeriu a aprovação e aceitação dos serviços relativos às irregularidades e que, por isso, não seria mais necessária a devolução da quantia de R\$ 82.338,99

aos cofres públicos. Sugeriu, também, que o atual Prefeito Municipal, Sr. Arivaldo Medeiros de Santana, fosse notificado para encaminhar cópia de todos os extratos dos empenhos do ano de 2009, dos meses de junho a dezembro de 2008, assim como cópia dos cheques da Conta Corrente emitidos nesse período (folhas 250 a 253).

A notificação foi realizada e o gestor a atendeu (folhas 254 a 298).

Finalmente, os autos foram enviados à SECEX de Obras que assim se manifestou (folhas 300 a 302):

Após a análise dos documentos encaminhados pelo Prefeito Municipal de São José do Povo, Sr. Arivaldo Medeiros Santana constata-se que:

1) Houve anulação do saldo remanescente no valor de R\$ 106.614,64 (cento e seis mil e seiscentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), logo o valor pago efetivamente a empresa Construtora Vipps Ltda de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) corresponde a 100% do valor do Convênio nº 203/2008, assim sendo ratifica-se as informações constantes dos autos às fls. 252 a 253 TCE/MT, itens 1 e 2;

2) Sugere-se a critério de Vossa Excelência o arquivamento do processo 9068-9/2010, tendo em vista que o objeto do referido Convênio foi concluído e a obra foi recebida em 17/10/2012 pelo engenheiro fiscal da SINFRA, Sr. Jorni Gabriel de Arruda Axkar, o qual elaborou o Parecer Técnico aprovando e execução dos serviços da obra do Convênio 203/2008.

Informa ainda a Vossa Excelência que tramita na 2ª Promotoria de Justiça de Rondonópolis uma Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em desfavor do Ex-Prefeito de São José do Povo, Sr. Florisberto Santos de Oliveira no valor de R\$ 100.248,04.

O Ministério Público de Contas, por meio do derradeiro parecer 3469/2013, (folhas 304 a 308) da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

- a) pelo julgamento regular das contas referente ao Convênio nº 203/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU e a Prefeitura Municipal de São José do Povo, com base no artigo 193, do RITCE/MT;*
- b) pelo posterior **arquivamento** da presente Tomada de Contas Especial.”*

É o relatório.

Tribunal de Contas, junho de 2013.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR